

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de pedreiro e cria o piso salarial nacional da categoria.

Autor: André Moura - PSC/SE

Relator: Policarpo – PT/DF

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA – PTB/PE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende regulamentar a profissão de pedreiro e estabelecer um piso salarial para a categoria. Para tanto, conceitua o profissional; define como requisitos para o exercício da profissão a conclusão do ensino fundamental e de curso de qualificação de pedreiro; institui as suas competências e, por fim, define em mil e quinhentos reais o piso salarial mensal da categoria e em oito reais e cinquenta e dois centavos o valor horário, os quais serão reajustados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO

O fato de o trabalhador que exerce a profissão de pedreiro possuir ou não certificados de conclusão de curso fundamental de ensino ou de qualificação profissional, não pode macular o livre exercício da profissão de pedreiro, nem pode a lei caracterizar limitação de mercado de trabalho, em prejuízo do Estado Democrático de Direito. Regras nesse sentido não significam tutela do Estado, mas sim prejuízo à liberdade do exercício de profissão que, tradicionalmente, é uma das portas de entrada para o mercado de trabalho e, portanto deve ser a menos burocratizada possível.

O Projeto de Lei nº 2.774, de 2011, regulamenta, desnecessariamente, os requisitos para o exercício da profissão de pedreiro e as atribuições da função, pois o Ministério do Trabalho e Emprego através da Classificação Brasileira de Ocupação – CBO já disciplinou tais requisitos e atributos, sendo desnecessário disciplinar novamente.

A atividade de pedreiro é e pode ser exercida por profissional de qualquer formação, sem qualificação específica, não sendo lógico concluir que cabe ao Estado interferir nessa relação, de forma a restringi-la mediante regras específicas. Além disso, tratar-se-ia de intervenção indevida em relação de trabalho que atualmente não apresenta problemas que apontem comoção social que justifique qualquer intervenção.

A categoria dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, incluindo-se aí os pedreiros, está bem representada por seus sindicatos em todo o país e possuem pisos normativos já estabelecidos em cada região a partir de convenções coletivas de trabalho locais que refletem com muito mais autenticidade a possibilidade de quem paga salários e a necessidade de quem os recebe. De acordo com a região geoeconômica e realidades específicas, acordam-se benefícios para a categoria e salários de qualidade com intuito de respeitar os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, não se justificando o estabelecimento de salário profissional nacional, que acabará engessando a livre negociação entre empregado e empregador, o que deve ser sempre preservada.

O artigo 7º, da Constituição Federal, inciso XXVI, dá validade aos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, prevê um rol de direitos básicos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízos de outros que visem a melhorar sua vida e condição social. Esses outros benefícios são periodicamente negociados em Convenções e Acordos Coletivos e, caso venha a ser aprovada a proposta constante do Projeto de Lei nº 2.774/2011, as empresas obrigatoriamente terão que cumprir a legislação específica, e os benefícios já conquistados pela categoria ficarão a critério da empresa disponibilizá-los ou não.

Além do mais, as entidades coletivas de representação obrigatória dos trabalhadores ou das empresas, os Sindicatos, serão nitidamente desprestigiados. Em um país onde a legislação trabalhista prioriza a Negociação Coletiva, uma lei que torna o pedreiro uma categoria diferenciada, estaria fugindo do nosso modelo atual de proteção coletiva.

A aprovação do projeto em epígrafe com um piso nacional no valor de R\$ 1.500,00, onerará demasiadamente as empresas, elevando os custos da empresa e dificultando ao empregador oferecer outros benefícios. Mais grave ainda será em Estados do Norte e Nordeste onde o aumento será da ordem de 50%.

Pelo exposto, consideramos que o PL 2774/2011 não deve prosperar haja vista que sua eventual aprovação representará um retrocesso. Primeiro, por ser uma forma de desprestigiar o modelo de direito coletivo atual vigente, onerando drasticamente as empresas, e conseqüentemente reduzindo empregos e afetando o crescimento do país. E, segundo, por restringir direitos dos trabalhadores conquistados, adquiridos por via de negociações coletivas durante anos.

É O VOTO

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado Silvio Costa
(PTB/PE)